



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001542-43.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante ROBERTO BORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8819

Apelação: 1001542-43.2024.8.26.0439

Apelante: Roberto Borin

Apelado: Bradesco Seguros S.A.

Origem: Comarca de Pereira Barreto – 2ª Vara Judicial

MM. Juiz: Luciano Correa Ortega

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais.

RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Afastou pretensão de indenização por danos morais.

INCONFORMISMO DO AUTOR. Busca a procedência do pedido de indenização por dano moral. Alteração do termo inicial dos juros de mora e correção monetária. Majoração dos honorários com base em tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. Descontos indevidos nos proventos de aposentadoria do autor. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Indenização arbitrada em R\$5.000,00, que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

CONSECTÁRIOS DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. Incidência de um por cento (1%) ao mês. Termo inicial a contar do evento danoso; por se tratar de ilícito extracontratual. Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. A Lei 14.905/2024 tem aplicação a partir de sua vigência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Modificação do proveito econômico obtido com acolhimento da compensação por dano extrapatrimonial. Aplicação da regra prevista no § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constitui mera sugestão. Precedentes.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais promovida por **Roberto Borin** em face de **Bradesco Seguros S.A.**

A respeitável sentença julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de contratação de seguro; condenar a requerida na devolução dos valores debitados indevidamente, em dobro, corrigidos desde a distribuição da ação pela tabela prática divulgada por este Egrégio Tribunal, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$800,00 a favor do autor e 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais a favor da requerida (p. 338/342).

O autor recorre, sustentando, em síntese, que restou comprovado que a requerida cometeu ato ilícito ao realizar descontos em sua aposentadoria sem expresso consentimento, devendo ser condenada a indenizar pela falha na prestação de serviço. Argumenta que os juros de mora e correção monetária incidentes sobre os danos materiais calcula-se desde o evento danoso. Pretende a reforma da sentença para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais que estima em R\$15.000,00, modificação dos termos iniciais dos juros de mora e correção, além de majoração dos honorários no valor sugerido pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (p. 345/359).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 374/382)

Recurso tempestivo e isento de preparo (p. 79/81).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

A apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação e a legitimidade dos descontos efetuados na conta do consumidor, razão pela qual o débito foi declarado inexigível e a requerida foi condenada a devolver os valores descontados.

Desse modo, caracterizada a falha na prestação de serviços da requerida, considerando que o autor foi cobrado de forma indevida por seguro não contratado.

Os descontos realizados ocorreram sobre o benefício previdenciário do autor, que tem natureza alimentar, conduta que tem potencial para causar transtornos e desarranjo na economia doméstica do consumidor hipossuficiente financeira, o que extrapola o mero dissabor.

Assim, estamos diante de ato ilícito que gera o dever de indenizar

moralmente, decorrente dos descontos em aposentadoria do consumidor sem que houvesse pedido ou autorização neste sentido.

A conduta acarreta outras consequências, além do desfalque, como a sensação de impotência pelo confisco e necessidade de busca pelo Poder Judiciário para solução de questão simples, que bem poderia ter sido solucionada administrativamente.

Nosso ordenamento jurídico não prevê critérios objetivos para fixação da verba indenizatória, exigindo juízo de ponderação e razoabilidade, diante do fato e o dano.

O autor pretende obter indenização por danos morais que estima em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Apesar de ter havido surpresa pelos descontos, a cobrança indevida não gerou grandes transtornos na vida do apelante.

Portanto, considerando as circunstâncias, a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais) é adequada para a hipótese dos autos.

Em caso semelhante assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de procedência parcial. Apelo do banco e da seguradora. Preliminar arguida pelo banco afastada. Legitimidade da instituição financeira reconhecida. Responsabilidade solidária de todos os fornecedores inseridos na cadeia de consumo. Banco que, além disso, não foi diligente ao autorizar o débito em conta corrente da autora. Autora que é surpreendida com desconto, a título de prêmio de seguro, em sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, referente a contrato que alega desconhecer. Restituição devida pela dobra que se mostra de rigor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo do fornecedor. Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ, quando do julgamento do EAREsp nº 676.608. **Dano moral indenizável reconhecido. Dano moral indenizável reconhecido. Verba que deve ser fixada em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e aos critérios da Câmara.** Ônus sucumbenciais integralmente a cargo dos réus. Sentença mantida. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1008732-36.2023.8.26.0037; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2024; Data de Registro: 30/05/2024).

Diante da inexistência de negócio jurídico válido, constata-se que o ilícito é decorrente de responsabilidade extracontratual.

Nesta hipótese, na condenação por reparação de danos morais a correção monetária da deve incidir desde a data do arbitramento, em conformidade com o entendimento sedimentado pela Súmula 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça; e os juros de mora de 1% ao mês devem ser contabilizados desde o evento

danoso, considerando como tal o desconto mais antigo; e, de acordo com o artigo 398 do Código Civil e Súmula 54, da mesma Corte de Justiça.

Já em relação aos danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, sobre os valores a serem ressarcidos incidirão correção monetária pela tabela prática divulgada por este Egrégio Tribunal, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de um por cento (1%) ao mês a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do mesmo Tribunal), de modo que ambos (correção monetária e juros de mora) deverão incidir a partir de cada desembolso.

Por fim, em relação aos honorários sucumbenciais, de rigor a reforma, considerando o resultado desse recurso.

A regra aplicável aos honorários é aquela disposta no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos

Portanto, fixo os honorários em 20% sobre o valor da condenação.

Não há fundamento para arbitramento de honorários no mesmo patamar divulgado pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), posto que consiste apenas em recomendação.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelação do autor, que pretende a majoração dos danos morais e dos honorários de sucumbência, com a aplicação da tabela da OAB. Subsidiariamente, pretende que os honorários incidam sobre o valor dos contratos declarados inexigíveis. EXAME: Alegação do autor de que não contratou o seguro com a corré, a qual efetuou descontos automáticos em benefício previdenciário (INSS) sob o pretexto de cobrança autorizada de seguro pessoal. Relação de consumo. Reconhecimento. Inteligência do art. 17, parágrafo único, do CDC. Inversão do ônus da prova. Inteligência do art. 6º, caput, VIII, do CDC. Corréus que não se desincumbiram do ônus de provar a contratação do seguro e a autorização para os descontos automáticos. Laudo pericial que concluiu que a assinatura constante no contrato não

partiu do punho do autor. Inexistência da contração e ilicitude dos descontos reconhecidas. Descontos indevidos em conta bancária que impediram o autor de usufruir da integralidade do benefício. Abalo que supera o mero dissabor cotidiano. Precedentes da Câmara. Sentença reformada para condenação dos corréus ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. **Tabela da OAB que tem caráter informativo, não vinculativo. Afastamento.** Honorários que devem incidir sobre a totalidade da condenação. Inteligência do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Sentença reformada em parte. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006715-31.2022.8.26.0047; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023).

Considerando que todos os pedidos do autor foram acolhidos, observado que a fixação de indenização em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca (Súmula 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça), fica excluída a condenação ao pagamento de honorários para a parte adversa, arcando a apelada, integralmente, com as custas e despesas processuais.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a requerida a pagar indenização por danos morais, arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais); fixar o termo inicial para incidência de juros de mora e correção monetária, sobre a indenização por dano material, a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e alterar a base e forma de cálculo dos honorários advocatícios, aplicando-se a regra do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator